

Anexo: 91844



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002071/2020

ABERTURA: 18/06/2020 - 10:09:12

REQUERENTE: CARLOS ALMEIDA FILHO

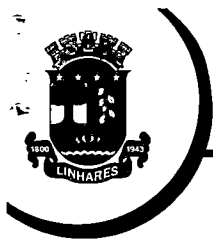
DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ATENÇÃO E CUIDADOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, DURANTE A VIGÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Jangil de Souza
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex Leitura	23 / 06 / 2020
Comissão de Constituição e Justiça	09 / 07 / 2020
- Publicação do Parecer de CCJ.	10 / 08 / 2020
- Arquivo	__ / __ / __
	__ / __ / __
ARQUIVA-SE EM	__ / __ / __
ARQUIVA-SE EM	__ / __ / __
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	__ / __ / __
ARQUIVA-SE EM 10/07/2020	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002071/2020

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **CARLOS ALMEIDA FILHO**, que *"DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ATENÇÃO E CUIDADOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, DURANTE A VIGÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma boa matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31, inciso IV c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, onde determina que seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as Leis que *dispõe sobre atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal*, ou seja, não pode o Poder Legislativo *dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal*, portanto, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 002071/2020**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

TOBIAS COMETTI

Presidente


GELSON LUIZ SUAVE
Relator


EDIMAR VITORAZZI
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002071/2020

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador CARLOS ALMEIDA FILHO, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ATENÇÃO E CUIDADOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, DURANTE A VIGÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal estabelece a competência privativa do Poder Executivo Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....

XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Preliminarmente, devemos ressaltar que no projeto em análise há vício de iniciativa, pois a matéria que disciplina é de iniciativa exclusiva do Executivo, haja vista que não cabe a Câmara Municipal estabelecer regras a serem cumpridas por órgãos do executivo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Baseando-se no princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 002071/2020 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Destacamos também parte do Parecer nº 1503/2020 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia anexa), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Apesar da intenção da medida proposta, que objetiva manter a população informada, cumpre, entretanto, esclarecer que, do ponto de vista formal, o projeto de lei configura clara infringência ao princípio da separação e harmonia entre os poderes insculpido no art. 2º da CRFB/88".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser INCONSTITUCIONAL na forma apresentada.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PARECER

Nº 1503/2020¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre as medidas de atenção e cuidado com a população em situação de rua durante a situação de calamidade pública ensejada pela pandemia da COVID-19. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre as medidas de atenção e cuidado com a população em situação de rua durante a situação de calamidade pública ensejada pela pandemia da COVID-19.

A consulta vem acompanhada da respectiva propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão, registramos que a Lei nº 8.742/ 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que regulamentou os Artigos 203 e 204 da Constituição Federal, reconhecendo a Assistência Social como política pública, direito do cidadão e dever do Estado, além de garantir a universalização dos direitos sociais. Posteriormente, a LOAS recebeu alteração, através da edição da Lei nº 11.258/2005, para a inclusão da obrigatoriedade da formulação de programas de amparo à população em situação de rua.

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

Dentro do contexto apresentado, evoluindo no tema, o Decreto nº 7.053/2009 institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, assim considerado o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

A presente Política Nacional faz parte do esforço de estabelecer diretrizes e rumos que possibilitem a (re)integração destas pessoas às suas redes familiares e comunitárias, o acesso pleno aos direitos garantidos aos cidadãos brasileiros, o acesso a oportunidades de desenvolvimento social pleno, considerando as relações e significados próprios produzidos pela vivência do espaço público da rua. Sua implementação exige o estabelecimento e manutenção de programas, estratégias e mecanismos de operacionalização em diversas áreas: direitos humanos; trabalho e emprego; desenvolvimento urbano e habitação; assistência social com a implantação de uma rede de acolhida; educação; segurança alimentar e nutricional; saúde e cultura.

Neste ponto, entendemos importante salientar que a Política Nacional para a população de rua há de ser implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem. O art. 3º do Decreto nº 7.053/2009 estabelece que os entes da federação que aderirem à Política Nacional para a população em situação de rua deverão instituir Comitês Gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população.

Em cotejo, vale registrar que o art. 8º do Decreto nº 7.053/2009, em seu § 3º, ao tratar da rede de acolhimento temporário, determina que

compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (atualmente Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário) fomentar e promover a reestruturação e a ampliação da rede de acolhimento a partir da transferência de recursos aos municípios, estados e Distrito Federal. De igual forma, o Comitê Intersetoria de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a população em situação de rua possui dentre suas atribuições a de acompanhar estados, municípios e Distrito Federal na implementação desta política.

Feitas estas considerações gerais acerca da implementação de políticas públicas para população em situação de rua, temos que a rápida expansão da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) impôs sérias restrições ao nosso modo de vida. Como tem sido amplamente divulgado, as estratégias de distanciamento social adotadas pelos Estados e Municípios contribuem, principalmente, para evitar o colapso nos sistemas de saúde locais, salvaguardando, desta forma, vidas.

No presente momento medidas como distanciamento, higiene, boa alimentação, uso de álcool gel, limpeza das mãos, roupas e objetos são primordiais. O cuidado consigo mesmo reflete no cuidado com o outro. Contudo, como manter tais medidas para aqueles que não possuem sequer um teto para se abrigar?

A pandemia da COVID-19 nos exorta à uma reflexão, evidenciando as desigualdades existentes em nossa sociedade e nos confrontando sobre como são tratados historicamente os menos favorecidos. Muito embora a disseminação da COVID-19 atinja todos os cidadãos indistintamente, suas consequências e distribuição dos riscos não são nada isonômicos. Consoante aventado anteriormente, neste momento, isolar-se no conforto de casa pode ser um grande diferencial entre a vida e a morte.

Em assim sendo, é preciso a implementação de uma política pública voltada a salvaguarda da população em situação de rua, não

apenas pelo postulado da dignidade da pessoa humana, mas como forma de resguardar a saúde e vida dos munícipes de todas as classes sociais.

Não obstante todas as considerações exaradas, a propositura em tela é de iniciativa parlamentar e a implementação de política municipal de atendimento à população de rua exige uma articulação com os demais membros da federação, ensejando, inclusive, o repasse de recursos. Tal medida deve ser impementada pelo Chefe do Executivo local, não havendo necessidade de um projeto de lei para tanto, sob pena de violação ao postulado da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal. Aliás, como sabido a implementação de políticas públicas é ato de gestão a ser desempenhado pelo Chefe do Executivo. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº. 002/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

O art. 1º da propositura em questão, reforçando a violação ao postulado constitucional da separação dos poderes, autoriza o Executivo à celebração de convênios. Como sabido, a celebração de contratos, termos, ajustes, convênios e instrumentos congêneres encerram ato de gestão, de condução dos negócios e compromissos municipais, razão pela qual pode ser vista como autêntica atribuição administrativa, que, a seu turno, encontra-se a cargo do Poder Executivo (art. 84, da Constituição Federal).

Os convênios administrativos são ajustes firmados pelas pessoas administrativas entre si ou entre estas e entidades particulares com vistas a ser alcançado determinadc escopo de interesse público, independentemente de autorização legislativa.

Por derradeiro, vale registrar que, não obstante a propositura em tela não guarde viabilidade jurídica para prosseguir, a preocupação do legislador é legítima e nada impede (aliás, recomendável que assim se

proceda) que o Poder Legislativo se utilize do seu poder/dever de fiscalização para perquirir junto ao Poder Executivo quais as medidas estão sendo adotadas para a salvaguarda da população em situação de rua durante a situação de calamidade pública instaurada pela pandemia da COVID-19.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2020.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES/ES



CARLOS ALMEIDA FILHO, vereador com assento nesta casa de leis, vem respeitosamente perante V. Exa., encaminhar ao Chefe do Poder Executivo o **PROJETO DE LEI** que "**Dispõe sobre as medidas de atenção e cuidados da população em situação de rua, durante a vigência da situação de emergência como medida de enfrentamento ao Covid-19 no Município de Linhares, e dá outras providências**".

Plenário "Joaquim Calmon", Linhares/ES, 10 de junho de 2020.


CARLOS ALMEIDA FILHO
Vereador
PDT



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI Nº 004/2020

“DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ATENÇÃO E CUIDADOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, DURANTE A VIGÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE LINHARES, DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º O Executivo fica autorizado estabelecer convênios com instituições em fase de regulamentação para acolhimento da população em situação de rua.

§1º Os convênios de que tratam neste caput tem caráter emergencial em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid19).

§2º Para fins desta Lei considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente.

Art. 2º O Executivo informará por meio de publicação no Diário Oficial as instituições que participarão no acolhimento da população em situação de rua.

Parágrafo único. As escolhas das entidades descritas neste caput deverão seguir os seguintes critérios:

- I. Estatuto e proposta das atividades as quais as entidades exercem.
- II. Edificações apropriadas para o acolhimento com objetivo de proteção física, com aval Secretaria Municipal de Assistência Social
- III. Espaços com estrutura que possibilitem a proteção, higiene pessoal e alimentação, conforme as instruções da Secretaria Municipal de Assistência Social

Art. 3º A pessoa em situação de rua que apresentar sintomas característicos da infecção humana pelo novo coronavírus - COVID-19, se o caso exigir, será imediatamente encaminhada ao serviço público de saúde para a realização de exames médicos, laboratoriais e internação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002071/2020

ABERTURA: 18/06/2020 - 10:09:12

REQUERENTE: CARLOS ALMEIDA FILHO

DESTINO: PROCURADORIA

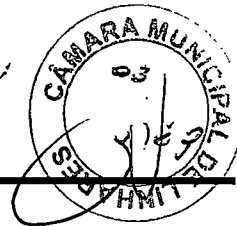
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ATENÇÃO E CUIDADOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, DURANTE A VIGÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Carlos Almeida Filho
PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 4º A medida de isolamento será realizada com livre consentimento da pessoa em situação de rua, sendo vedado o isolamento compulsório.

Art. 5º O poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber na data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Plenário "Joaquim Calmon", Linhares/ES, 10 de junho de 2020.

CARLOS ALMEIDA FILHO

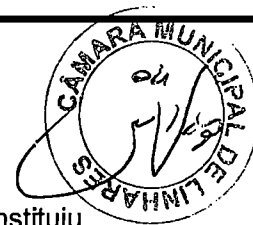
Vereador
PDT



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA



CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, o qual instituiu a "Política Nacional para a População em Situação de Rua", onde a conceitua como *"grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória"*;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em razão da Infecção Humana pelo novo coronavírus;

Em um momento de pandemia como o que vivemos, nos dias atuais, faz-se necessária a adoção de medidas imediatas de emergência capazes de dar suporte a toda a sociedade civil para o enfrentamento e prevenção da COVID-19, bem como para redução no número de pessoas que permaneçam com exposição e/ou risco de contágio do vírus SARS-COV-2. Estas sugestões, que se encontram dentro das atribuições inerentes ao mandato de vereança, tem como intuito contribuir para a cidade de Linhares, de forma a garantir o mínimo dano à toda uma população que já convive cotidianamente com a vulnerabilidade social em alta escala de violência.

A falta de condições materiais para realizar a prevenção, de informação, de acesso a serviços de saúde e a intensificação da vulnerabilidade econômica são fatores que tornam necessárias ações específicas do poder público voltadas a essas pessoas.

O objetivo é oferecer abrigo, orientação e garantir nutrição e higiene, além de isolar aqueles que estejam com suspeita da covid-19, doença causada pelo novo coronavírus, ou que façam parte dos grupos de risco durante o período em que estiver sendo necessário os cuidados de isolamento social.

Diante do exposto, tratando-se da importância da matéria, peço a aprovação dos Nobres Pares ao referido projeto.


CARLOS ALMEIDA FILHO
Vereador
PDT